JERÔNIMO MESQUITA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 163ª ZONA ELEITORAL

COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS FAZER DIFERENTE, formada pelos partidos PT / PSB / PC do B / PODE / REDE, por seu representante ELIONALDO DE FARO TELES, CPF nº 156.627.805-87, já qualificada perante a Justiça Eleitoral por ocasião do seu registro do DRAP (processo nº 0600448-72.2020.6.05.0163), vem perante Vossa Excelência, por intermédio dos seus advogados infrafirmados, constituídos mediante o instrumento de mandato anexo, com endereço eletrônico e profissional indicado em rodapé, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA

registrada pela empresa POTENCIAL CONSULTORIA E PESQUISAS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 09.026.259/0001-86, com sede na Avenida Tancredo Neves, 999, S202 – Salvador/BA, contratada pela EMPRESA EDITORA A TARDE S A / A TARDE, CPF/CNPJ: 15.111.297/0001-30, com sede na Rua Prof Milton Cayres de Brito, 204 – Caminho das Árvores – Salvador/BA, pelos fatos e fundamentos doravante expostos.

A. DOS FATOS E DO DIREITO

Foi registrada pesquisa pela primeira representada sob o número de identificação BA-05964/2020, por meio da qual, em tese, pretende-se aferir as intenções de votos para o cargo de prefeito no próximo pleito, no município de Alagoinhas/BA.

Ocorre que, ao analisarmos o plano amostral da pesquisa já em execução, verificou-se que este ignorou as ponderações no critério gênero, exigidos na forma do art. 2º, IV, da Res.-TSE nº 23.600/2020, que disciplina as pesquisas eleitorais.

O plano amostral da pesquisa em discussão dispõe que:

Av. Tancredo Neves, 620
Ed. Mundo Plaza - Sala 711
Caminho das Árvores - Salvador - BA - CEP 41820-020
(71) 3565-2972 | jeronimomesquita@yahoo.com.br

> A partir daí, são selecionados aleatoriamente os bairros/localidades de cada estrato com base no tamanho da população. Em seguida, é feita a seleção aleatória do(a) entrevistado(a) no cadastro, utilizando-se quotas proporcionais em função das seguintes variáveis: / 1 - SEXO: Masculino 54%; Feminino 46%. (TSE/Setembro 20) / (...) É prevista eventual ponderação para correção das variáveis gênero e faixa etária, com base nos percentuais acima apresentados, caso ocorram diferenças superiores a 4 pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta realizada. Para as variáveis grau de instrução e nível econômico (renda mensal familiar do entrevistado) serão considerados os resultados obtidos no processo aleatório definido para a realização das entrevistas (fator de ponderação igual a 1). Fonte de Dados: IBGE (Censo 2010) e TSE - Setembro 2020.

Ocorre que a distribuição da coleta das amostras previstas no plano no critério de gênero é diametralmente oposta àquela presente na população alagoiense. O plano apresentado na pesquisa prevê uma amostra de 54% do gênero masculino e 46% do gênero feminino, no entanto esse percentual se inverte quando analisamos a fonte indicada pelo próprio instituto, qual seja, TSE/Setembro 2020. Conforme dados extraídos do site do TSE (setembro/20), os eleitores de Alagoinhas estão divididos em 54% do gênero feminino e 46% do gênero masculino. Tal distorção compromete completamente a amostra e é ato a gerar enormes distorções no resultado.

Ao trazer tamanha divergência na amostra, a pesquisa deixa de representar o município, de logo no fator gênero. A amostra para fins estatísticos deve ser um recorte populacional que respeita critérios e proporções da população para representá-la corretamente.

O art. 2º, IV, da Res.-TSE nº 23.600/2020, exige que as pesquisas eleitorais tenham na sua amostra rigor estatístico de modo traduzir uma representação do todo, *literis*:

> Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
> (...)
> IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

As distorções apresentadas na divisão das amostras trazidas pelo plano amostral são gravíssimas e incorrigíveis, uma vez que o questionário já está sendo aplicado desde o dia 22/10/2020. Dessa forma, trata-se de pesquisa inservível, pois não reproduz as características sócio-econômicas da cidade. A percepção feminina e masculina com relação a política local costuma apresentar inúmeras distorções, que não podem deixar de ser traduzidas na pesquisa.

Esse foi o entendimento do TRE/BA no recentíssimo julgamento do Agravo Interno no(a) Mandado de Segurança Cível Nº 0600946-75.2020.6.05.0000, julgado em 26/10/2020, publicado naquela sessão, que suspendeu a divulgação da pesquisa que foi realizada no município de Serrinha/Bahia, com a seguinte ementa:

> **Agravo Interno. Mandado de Segurança. Liminar concedida. Juiz Plantonista. Suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral. Revogação pelo Relator. Atendimento dos requisitos de divulgação. Não configuração. Instrução e grau econômico do eleitorado. Não demonstração. Art. 33 da Lei das Eleições. Art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. Provimento**. **Restabelecimento da liminar concedida.**
> Dá-se provimento a agravo interno em face de decisão que revogou provimento liminar concedido por juiz plantonista, quando ausentes no questionário que resultou na pesquisa eleitoral combatida os indicadores de grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, restabelecendo-se decisão liminar que suspendeu a divulgação do estudo de intenção de votos

A fumaça do bom direito pode ser extraída dos argumentos acima narrados, especialmente a infringência do disposto no art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, cuja correta aplicação é requisito legal para confiabilidade da pesquisa.

O perigo da demora é latente, uma vez que a divulgação de pesquisas sem a precisão estatística, tendo falhas graves no seu plano amostral, especialmente nas cidades do interior, possui um enorme potencial de alterar o pleito de modo antidemocrático. O tema tem tamanha relevância, que o TSE expediu uma Resolução acerca dos critérios para divulgação das mesmas, não podendo tolerar falhas estatísticas que comprometem a fidelidade dos resultados, de modo a influenciar indevidamente o eleitor.

PEDIDOS

Diante do exposto, postula-se

a) A concessão da tutela de urgência para, liminarmente (*inaudita altera pars*), na forma do art. 16, §1º, determinar que os representados se abstenham de divulgar o resultado da pesquisa, sob pena de multa;

b) Que sejam os representados notificados da para apresentar defesa, no prazo de quarenta e oito horas, se assim desejarem, conforme determina o artigo 96, §5º, da Lei 9.504/1997;

c) Que, ao final, seja julgada procedente a representação para proibir, em definitivo, a divulgação da pesquisa, confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência;

a) Que seja ouvido o(a) Ilmo(a). representante do Ministério Público Eleitoral;

b) Que todas as citações, notificações, intimações e publicações relacionadas com este feito exclusivamente constem em nome do Bel. Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita, OAB/BA 20.541.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Salvador, 27 de outubro de 2020.

Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita
OAB/BA nº 20.541

Yuri Oliveira Arléo
OAB/BA nº 43.522

Yago da Costa Nunes dos Santos
OAB/BA nº 65.650

Paula Guerra Varela
OAB/BA nº 25.408